



Número: **0029022-71.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO JOSE PINHEIRO (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71466 149	23/11/2020 18:44	Sentença	Sentença
71838 022	01/12/2020 08:17	Certidão	Certidão
71838 023	01/12/2020 08:17	29022-71.2020 RENATO JOSE-NÃO PROCURADO 15B	Aviso de recebimento (AR)
72320 336	10/12/2020 12:20	Certidão	Certidão
72320 339	10/12/2020 12:20	29022-71.2020 TOKIO MARINE 15B	Aviso de recebimento (AR)
72417 028	11/12/2020 17:28	Intimação	Intimação
72417 483	15/12/2020 09:47	Alvará	Alvará



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0029022-71.2020.8.17.2001**

AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RENATO JOSÉ PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reivindicatória de Cobertura Securitária - DPVAT em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, também qualificada na inicial, visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em (17/08/2019).

Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de invalidez permanente razão pela qual ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT.

Ao fim, pugnou pela procedência da Demanda, com seus consectários de lei.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes.

Despacho do Juízo, concedendo a gratuidade judicial e determinando a citação da demandada, conforme id 64226159.

Em sede de contestação, a parte Demandada alegou:

1 – Preliminarmente: a) alegou desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação.

2 – No mérito: a) reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor; b) do requerimento administrativo da inexistência de invalidez permanente; c) ausência de cobertura; d) aplicabilidade da súmula 474 do STJ e e) da impossibilidade da inversão do ônus da prova e teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios ao caso, e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 10% (dez por cento), bem assim a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes.

Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo id 71122524.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo.

Inicialmente, pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e da impossibilidade de inversão do ônus da prova.



No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e da inversão de ônus da prova também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo qual assim o procedo.

Por fim, cuido que, como foi realizada prova imprescindível ao deslinde da causa, conforme avaliação médica de id 71122524 do Feito, bem como porque não há mais necessidade de produção de prova no caso, restou prejudicado o pedido de não inversão do ônus da prova, formulado pela Defesa.

No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 71122524, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei)

Logo rejeito essa preliminar de mérito.

Igualmente, deve ser rechaçada a substituição do polo passivo quanto a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pois a mesma não merece guarida.

Com efeito, é pacífico o posicionamento de nossos Tribunais, no sentido que a legitimidade passiva, nas questões referentes à cobrança de seguro DPVAT, é de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT.

Logo, se a seguradora ré pertence ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT, ela responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT, não havendo, assim, a necessidade de a Seguradora Líder figurar na presente demanda, até porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. MANTIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$2.700,00 A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLES. IMPOSSIBILIDADE DE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA MULTA PREVISTA. (TJ-RS - AC: 70043933258 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) (Grifei)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes. 3. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 21 de julho de 1987, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte. 4. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários



mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 5. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. Não ocorrência da reformatio in pejus. (propositura da ação, nos moldes assentados na sentença de fls. 71/76, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.) 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2580587 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013) (Grifei)

Portanto, **rejeito** o requerimento acima.

Voltando-me para análise do mérito, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de (id 71122524), o Sr. Perito informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional incompleto do segmento do tornozelo direito, estabelecendo o percentual de 25%, para sua quantificação.

Dessa forma, a parte autora perfaz o direito a receber 25% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 25% de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a demandada ao pagamento dessa quantia.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária do DPVAT, cuja quantia deve ser corrigida, com base na tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CCB), estes a partir da citação.

Por sua vez, como a Parte Ré restou vencida em parte mínima, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a Demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da presente condenação, bem como ao pagamento das custas do processo, cuja exigibilidade deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

Considerando que a perícia foi realizada, expeça-se alvará em favor do Perito da quantia depositada id 68966484.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, baixe-se o tomo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de RENATO JOSE PINHEIRO , tendo como motivo de devolução: não procurado . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS

Diretoria Cível do 1º Grau





246

AO REMETENTE

Nome: RENATO JOSE PINHEIRO
Endereço: VILA SAO SEBASTIAO, 26, RUA PRINCIPAL, CENTRO,
PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000

0029022-71.2020.8.17.2001 ID 66698024 6
INTIMAÇÃO Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority

0,50 PESO (kg)
weight

Recebedor: AR MP
Assinatura: Doc.

JU 20119066 9 BR



JIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

COMPANHIA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

<input type="checkbox"/> Arquivado	<input type="checkbox"/> Retido
<input type="checkbox"/> Devolvido	<input type="checkbox"/> Resposta
<input type="checkbox"/> Perda	<input checked="" type="checkbox"/> Não Processado
<input type="checkbox"/> Não entregue	<input type="checkbox"/> Não entregue

Além disso, você pode marcar os dados
de entrega e o endereço de entrega
para o envio de e-mails

27/09/20





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: RENATO JOSE PINHEIRO
Endereço: VILA SAO SEBASTIAO, 26, RUA PRINCIPAL, CENTRO,
PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000

0029022-71.2020.8.17.2001 ID 66698024 6
INTIMAÇÃO Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON
/ /

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

03-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

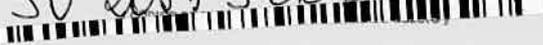




AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

YU 20190669BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

28 AGO 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO ANDARAÍ

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARREIRO, S/Nº

LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de dezembro de 2020

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, TORRE 2/ SALA 1001, PINA,
RECIFE - PE - CEP: 51110-160

CEP / COE 0029022-71.2020.8.17.2001 ID 66698025
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR

Guilherme Antônio
RG: 9507747

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09/09/20

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

Gabriel Santos de Souza
Carteiro
Mat. 11110254



O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FORM 3 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

5U 20119064 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

28 AGO 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO /

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL.
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Grid for postal routing information





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71466149 , conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc. *RENATO JOSÉ PINHEIRO*, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reivindicatória de Cobertura Securitária - DPVAT em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, também qualificada na inicial, visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em (17/08/2019). afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de invalidez permanente razão pela qual ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT. Ao fim, pugnou pela procedência da Demanda, com seus consectários de lei. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes. Despacho do Juízo, concedendo a gratuidade judicial e determinando a citação da demandada, conforme id 64226159. Em sede de contestação, a parte Demandada alegou: 1 – Preliminarmente: a) alegou desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação. 2 – No mérito: a) reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor; b) do requerimento administrativo da inexistência de invalidez permanente; c) ausência de cobertura; d) aplicabilidade da súmula 474 do STJ e e) da impossibilidade da inversão do ônus da prova e teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios ao caso, e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 10% (dez por cento), bem assim a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento). Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes. Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo id 71122524. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo. Inicialmente, pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e da inversão de ônus da prova também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo que assim o procedo. Por fim, cuido que, como foi realizada prova imprescindível ao deslinde da causa, conforme avaliação médica de id 71122524 do Feito, bem como porque não há mais necessidade de produção de prova no caso, restou prejudicado o pedido de não inversão do ônus da prova, formulado pela Defesa. No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 71122524, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT. Nesse sentido: **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À**



PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei) Logo rejeito essa preliminar de mérito. Igualmente, deve ser rechaçada a substituição do polo passivo quanto a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pois a mesma não merece guarida. Com efeito, é pacífico o posicionamento de nossos Tribunais, no sentido que a legitimidade passiva, nas questões referentes à cobrança de seguro DPVAT, é de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Logo, se a seguradora ré pertence ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT, ela responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT, não havendo, assim, a necessidade de a Seguradora Líder figurar na presente demanda, até porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. MANTIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$2.700,00 A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLRES. IMPOSSIBILIDADE DE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA MULTA PREVISTA. (TJ-RS - AC: 70043933258 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) (Grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes. 3. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 21 de julho de 1987, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte. 4. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 5. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. Não ocorrência da reformatio in pejus. (propositura da ação, nos moldes assentados na sentença de fls. 71/76, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.) 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2580587 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013) (Grifei) Portanto, rejeito o requerimento acima. Voltando-me para análise do mérito, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de (id 71122524), o Sr. Perito informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional incompleto do segmento do tornozelo direito, estabelecendo o percentual de 25%, para sua quantificação. Dessa forma, a parte autora perfaz o direito a receber 25% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 25% de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a demandada ao pagamento dessa quantia. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária do DPVAT, cuja quantia deve ser corrigida, com base na tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CCB), estes a



partir da citação. Por sua vez, como a Parte Ré restou vencida em parte mínima, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a Demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da presente condenação, bem como ao pagamento das custas do processo, cuja exigibilidade deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Considerando que a perícia foi realizada, expeça-se alvará em favor do Perito da quantia depositada id 68966484. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, baixe-se o tombo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."

RECIFE, 11 de dezembro de 2020.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES - CPF: 834.242.884-20

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040 - CONTA 01810798-5

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 71466149**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Considerando que a perícia foi realizada, expeça-se alvará em favor do Perito da quantia depositada id 68966484.".

Eu, CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de dezembro de 2020.

Taciana Martins Amorim Barbosa Barros

Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz

Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

